

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.199/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108985-49(Coobr.)
Impugnante: Sociedade Marinzek Ltda (Coobr.)
Autuado: Antônio Alberto Candiani
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Silveira Leite/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000204265-14
Inscr. Estadual: 647.038762.00-08
Origem: DF/ São Sebastião do Paraíso

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em São Sebastião do Paraíso/MG, destinada a contribuinte de Governador Valadares/MG e, no momento da autuação, acobertava o trânsito da mercadoria no Município de São Tomás de Aquino/MG com destino à Cidade de Franca/SP, além de divergir quanto à descrição da mercadoria. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de documentação fiscal da mercadoria constante do Termo de Apreensão e Depósito – TAD 014846. No momento da autuação foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal nº 009433, de 20.09.2002, emitida por Sociedade Marinzek Ltda, a qual foi desclassificada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito da mercadoria nela descrita, em função da divergência na descrição da mercadoria e da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto: emitida na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG com destino à Cidade de Governador Valadares/MG, e o local da apreensão que se deu em São Tomás de Aquino/MG, no sentido de Franca/SP. Assim sendo, concluiu-se que para o transporte da mercadoria constante do citado Termo de Apreensão, há ausência de Nota Fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 46.

DECISÃO

O feito fiscal em referência, trata da desclassificação da documentação fiscal que acompanhava a mercadoria por não corresponder à operação a que se referia, face à divergência na descrição da mercadoria e de itinerário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal de nº 009433(fl.s. 06/07), apresentada no momento da ação fiscal, emitida pela Coobrigada, situada na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, tinha como natureza da operação o retorno de industrialização, com destinatária localizada na Cidade de governador Valadares/MG.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

A documentação fiscal, bem como as informações prestadas e defendidas pela Coobrigada, não tem correlação entre elas.

Ademais, não foi apresentada nenhuma outra prova que confirmasse que a mercadoria descrita na Nota Fiscal nº009433, de 20/09/2002, realmente era aquela apreendida pelo Fisco.

Mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não se mostrou devidamente demonstrado e comprovado que estes documentos correspondiam à operação a que se referiam.

Assim, percebe-se com clareza, “data venia”, que o documento apresentado não se prestava ao acobertamento da mercadoria transportada, motivo pelo que devem ser mantidas as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/07/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJcecs